ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

Câmara de Vereadores de Aratiba

Protocolo nº 89 Horário 15:52

Data: 17/12/2021

Assinatura: Edina Morgan

Projeto de Lei Nº 184

(X) Executivo ( ) Legislativo

___/___/___	Pauta
___/___/___	Baixado para a Comissão Única de Pareceres
___/___/___	Ordem do Dia
( ) Sim ( ) Não	Emenda
20/12/2021	Aprovado
	Rejeitado

Observações

Estado do Rio Grande do Sul
Município de Aratiba
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114
Site: www.pmaratiba.com.br

APROVADO EM
20/12/2021

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 184, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

JANDIR TAMANHO
Vereador Presidente

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.299, de 21 de setembro de 2005, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Aratiba e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARATIBA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI:**

Art. 1º Fica alterado o Art. 113, V, VI e parágrafo único, da Lei Municipal nº 2.299, de 21 de setembro de 2005, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Aratiba, que com as alterações introduzidas pela presente lei, passará a vigorar a seguinte redação:

"Art. 113. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:
I – Inalterado;
II – Inalterado;
III – Inalterado;
IV – Inalterado:
a) Inalterado
b) Inalterado;
V – Até 30 (trinta) dias consecutivos para o pai, em caso de nascimento de filho ou de adoção ou ainda da obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou de adolescente, contando-se o prazo da efetiva chegada do filho em casa.
VI - Ainda que ocorra parto de natimorto, comprovado mediante certidão de óbito, o servidor terá direito a 15 (quinze) dias de afastamento remunerado.
<u>Parágrafo Primeiro</u> – A servidora terá direito a UMA (01) hora diária para amamentar, inclusive fórmula, até que o filho complete SEIS (06) meses, podendo a hora ser fracionada em DOIS (02) períodos de TRINTA (30) minutos, se a jornada de trabalho for em DOIS (02) turnos.
<u>Parágrafo Segundo</u> – Em caso de necessidade, em razão de problema de saúde devidamente comprovado mediante laudo médico, o período de SEIS (06) meses poderá ser estendido em até mais TRÊS (03) meses.
<u>Parágrafo Terceiro</u> – Em caso de nascimento de múltiplos, os prazos poderão ser contados em dobro, com exceção do que consta no parágrafo segundo acima."

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 15 dias de dezembro de 2021.

GILBERTO LUIZ HENDGES,
Prefeito Municipal.

Estado do Rio Grande do Sul
Município de Aratiba
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114
Site: www.pmaratiba.com.br

MENSAGEM

Este projeto de lei propõe alterações na Lei Municipal nº 2.299/2005 – Regime Jurídico dos servidores públicos do Município de Aratiba, tendo em vista a melhor redação das alterações anteriormente realizadas, bem como no sentido de incluir algumas situações que originalmente não haviam sido previstas.

A Constituição Federal garantiu a todos os trabalhadores urbanos e rurais a licença paternidade, desta forma o Governo Municipal de Aratiba propõe a concessão, sem qualquer prejuízo, de até 30 (trinta) dias, em caso de nascimento de filho ou de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou de adolescente, bem como, 15 (quinze) dias em caso de natimorto, período necessário para recuperação inclusive psicológica do casal ou núcleo familiar.

Também esta oportunidade se privilegia, de forma justa, a situação de nascimento de múltiplos, contando-se, se necessário, os prazos em dobro de afastamento e tempo de amamentação.

Assim, diante das razões apresentadas, pedimos a especial atenção dos senhores vereadores para apresente proposta, no sentido da plena aprovação.

Respeitosamente,

GILBERTO LUIZ HENDGES
Prefeito Municipal

PAVAN & BALDISSERA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 40.950.056/0001-21

EXMO. SR. JANDIR TAMANHO
MD PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO
ARATIBA – RS

REF. PROJETO DE LEI Nº 184/2021 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.299, DE 21 DE SETEMBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARATIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER JURIDÍCO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a "**Alteração de dispositivo da Lei Municipal nº 2.299, de 21 de setembro de 2005, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Aratiba**".

A propositura vem instruída com Exposição dos Motivos.

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que por se tratar de Lei do Executivo, é privativa deste Poder.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, ou seja, a "**Alteração de dispositivo da Lei Municipal nº 2.299, de 21 de setembro de 2005, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Aratiba**", mais precisamente para dar melhor redação às alterações anteriormente realizadas, bem como no sentido de incluir algumas situações que originalmente não haviam sido previstas.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

COMISSÃO ÚNICA DE PARECERES

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 184/2021 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.299, DE 21 DE SETEMBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARATIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO/PARECER

O Projeto de Lei Municipal acima descrito, de origem do Poder Executivo, foi encaminhado a esta comissão para análise e parecer.

Após leitura, discussão e apreciação, os vereadores que compõe esta Comissão, concluíram à unanimidade, que o mesmo está de acordo às disposições da Lei Orgânica Municipal quanto à competência e iniciativa para propor o projeto em tramitação.

No que diz com a análise da constitucionalidade, se verifica não haver qualquer confronto com as disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, bem como, na nossa Lei Orgânica.

O Parecer da Assessoria Jurídica (em anexo) vai no mesmo sentido.

Pelo exposto, **emitimos Parecer Favorável.**

Aratiba (Sala das Sessões), 20 de dezembro de 2021.

Vereador Marco Antonio Machado

Vereador Débora Lúcia Cenci

Vereadora Márcia Fatima Balen Matte